



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

239  
9

Autos n. 174 / 1992

Pedido de FALÊNCIA

Requerente: CASA DOS PNEUS S/A IMP. E COMÉRCIO

Requerida: ARAÚJO NETO & PELEGRINI LTDA

MM. Juiz:

Trata-se de pedido de falência, com fundamento no art. 1º, do Decreto-Lei n. 7.661/45 (Lei de Falências): por não haver pago no vencimento obrigação líquida, certa e exigível.

O requerente reuniu às fl. 07-22 duplicata (sem aceite), seus respectivos instrumentos de protesto e a prova de entrega das mercadorias, de modo instruir o pedido com a prova da qualidade de credor e a impontualidade da empresa devedora-requerida.

Regularmente processada nos termos do art. 11 da Lei de Falências (Rito de Cognição Estrita), o representante legal da pessoa jurídica foi pessoalmente citado, conforme certidão de fl. 24-verso, para apresentar defesa ou pagar a dívida. O requerido manifestou-se à fl. 26-27, no entanto, não efetuou o depósito elisivo da declaração de falência.

A decisão de fl. 38-40 (Sentença Declaratória de Falência) declarou aberta "a falência da empresa Araújo Neto & Pelegrini Ltda, Mecânica de Máquinas Agrícolas e Industrial, Comércio de Peças e Implementos Agrícolas e Comércio de Máquinas Agrícolas, [...] declarando o seu termo inicial no sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto". Consta à fl. 211 manifestação do Sr. Síndico para





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

240  
G

que seja fixado o Termo Legal da Falência no dia 03.01.1992, conforme demonstrado no quadro de fl. 212.

A empresa requerente declinou à fl. 59 do direito de exercer a função de síndico e deixou de manifestar-se nos presentes Autos. Após diversas tentativas e substituições, foi nomeado à fl. 124 o Dr. Alencar Leite Agner para exercer a função de Síndico. O Termo de Compromisso foi assinado à fl. 127, e o Sr. Síndico manifestou-se às fl. 128-129, 185-186, 210-212, 224-226, nesta última manifestação informou a inexistência de verbas e promoveu pedido de renúncia ao cargo.

A renúncia do Sr. Síndico foi aceita à fl. 229, fazendo-se necessária a nomeação de outro profissional para o exercício da função.

Os representantes legais da empresa falida não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça (certidão de fl. 208), e deixaram de cumprir as obrigações constantes do art. 34 da Lei de Falências. Para tanto foram intimados por meio de edital (de fl. 230).

Em relação aos bens e dívidas da massa, verifica-se que o Estado do Paraná é credor da Massa Falida (conforme documento de fl. 88) e o Sr. Síndico informou a inexistência de bens (móveis ou imóveis) que pudessem ser arrecadados (fl. 129). Nesse sentido encontram-se as certidões de fl. 193-204.

### **É o relatório.**

Meritíssimo, trata-se de Autos de pedido de falência protocolado em 19 de maio de 1992; em que a Sentença Declaratória de Falência foi publicada em 15 de setembro de 1994.





**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná

241  
9

Observa-se que não existem bens (móveis ou imóveis) que possam ser arrecadados, e que a empresa requerente demonstrou desinteresse em relação ao pedido, deixando de assumir o cargo de Síndico e deixando de acompanhar a relação processual. O representante da empresa falida encontra-se em lugar incerto e não sabido (fl. 208), e foi intimado por meio de edital (fl. 230).

**Meritíssimo**, diante de tais fatos, entendo caracterizar, s.m.j., hipótese de EXECUÇÃO FRUSTRADA, na forma do art. 75 da Lei de Falência.

Assim, por se tratar de processo que contempla interesses exclusivamente patrimoniais, e havendo falta de interesse do autor em assumir a função de Síndico, **requer-se a Vossa Excelência:**

a) seja nomeado novo síndico para promover a administração da falência, na forma do artigo 60, § 2º do Decreto – lei n. 7.661 de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências);

b) seja determinado o prosseguimento da presente relação processual na forma do artigo 75 da Lei de Falência;

c) seja notificado o síndico nomeado para assumir o compromisso e promover o relatório do art. 75, § 2º, da Lei de Falência, esclarecendo se algum outro bem da empresa falida foi arrecadado;

d) seja notificada a empresa requerente, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste em relação ao prosseguimento do presente pedido, sob pena de encerramento da falência, na forma do artigo 75, § 3º, da LF;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

242  
Ⓞ

e) Seja notificada a culta representante da Fazenda do Estado do Paraná (fl. 88), para que (i) se manifeste em relação ao prosseguimento do presente pedido de falência na forma do art. 75, e (ii) tome conhecimento da presente manifestação do Ministério Público;

f) seja conhecido o pedido promovido pelo Sr. Síndico às fl. 211, em relação ao Termo Legal da Falência.

em fl. 217

Guarapuava, 20 de abril de 2006.

CASSIO M. HONORATO  
Promotor de Justiça

RECEBIDO, nesta data os  
presentes.

Em, 24 de 04 de 2006

JULIANE DE OLIVEIRA  
FUNÇÃO JURAMENTADA

ESCRIVÃO

